



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014 -

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários, bem como, altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“- ANEXO I -

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - EXERCÍCIO DE 2015

*** VALORES POR METRO QUADRADO DO TERRENO ***

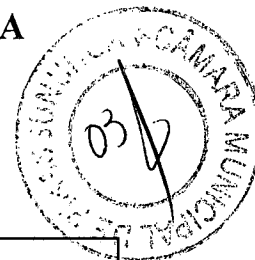
CÓDIGO DE VALOR (C.V.)	VALORES EM REAIS JANEIRO/2015
01	R\$ 319,70
02	R\$ 271,74
03	R\$ 207,80
04	R\$ 175,83
05	R\$ 159,85
06	R\$ 143,86
07	R\$ 127,88
08	R\$ 111,89
09	R\$ 95,91
10	R\$ 89,52



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



11	R\$ 79,92
12	R\$ 71,93
13	R\$ 67,14
14	R\$ 63,94
15	R\$ 55,95
16	R\$ 47,95
17	R\$ 39,96
18	R\$ 36,76
19	R\$ 35,17
20	R\$ 31,97
21	R\$ 27,17
22	R\$ 15,98
23	R\$ 3,20

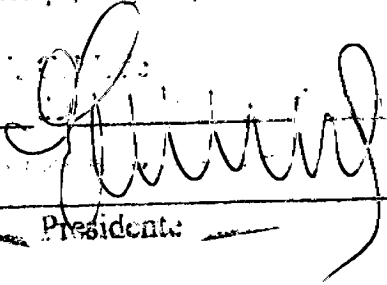
”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal de 2015.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

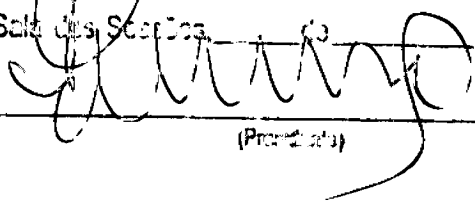

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Contas
para dar parecer
Sala das Sessões, do C.M. de
Presidência, de _____ de 20__

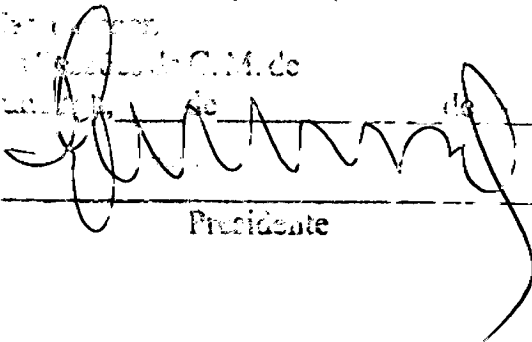


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar
parecer

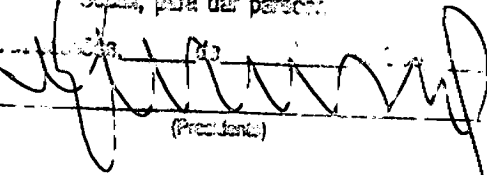
Sala das Sessões, do C.M. de _____ de 20__

(Presidente)

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho
para dar parecer
Sala das Sessões do C.M. de
Presidência, de _____ de _____

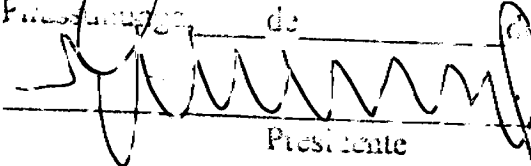


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer

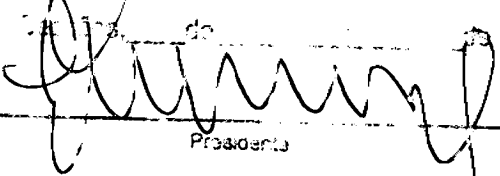
Sala das Sessões, do C.M. de _____ de _____

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos para dar parecer
Sala das Sessões do C.M. de
Presidência, de _____ de _____

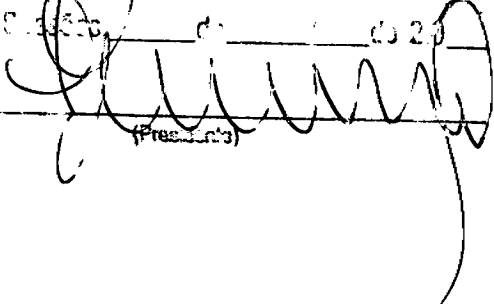


Presidente

A Comissão Parlamentar de Agricultura e Meio Ambiente,
para dar parecer

Sala das Sessões, do C.M. de _____ de 20__

(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa
Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, do C.M. de _____ de 20__

(Presidente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis **visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.**

O presente Projeto de Lei trata da Correção da Planta Genérica de Valores dos terrenos através da atualização dos Coeficientes de Valores (CV), que servem de base para cálculo do IPTU.

O IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano é calculado com base no valor venal de cada imóvel através de fórmulas demonstradas na Lei Complementar nº 63/2005, que regulamenta a forma de cobrança do imposto.

O valor venal de cada imóvel é calculado com base na Planta Genérica de Valores, documento legal pelo qual se estabelece o valor do metro quadrado dos terrenos e esta atualização deve ser feita com periodicidade razoável, a fim de atribuir aos bens imóveis seu real valor de mercado.

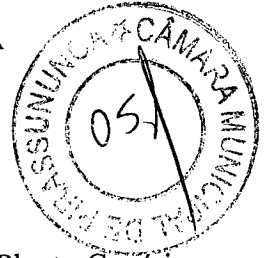
A atualização dos valores da Planta Genérica foi realizada por uma Comissão composta por funcionários públicos municipais, que detectaram grande defasagem desta valorização e para que o município possa cumprir com as atividades de grande interesse social, não tem outra saída a não ser regularizar este imposto.

A capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada é de benefício efetivo para a coletividade que dirige e está diretamente ligada às possibilidades econômicas, que se traduzem em obras públicas realizadas para elevar o nível social, mediante a construção de obras na área de saúde, educação, nos equipamentos urbanos, viárias entre outras, conforme demonstra a Lei Complementar nº 69/2005, no Capítulo I Da Urbanização, Uso e Ocupação do Solo no parágrafo 2º que é dever do Município propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

E para que a administração pública consiga alcançar os objetivos propostos é preciso aumentar a arrecadação através de critérios justos na determinação dos valores venais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



dos terrenos através das correções necessárias aos Coeficientes de Valores na Planta Genérica para condizerem com a realidade tributária e principalmente com a realidade de mercado.

Quando os valores relativos aos imóveis estão condizentes com o mercado imobiliário torna-se possível uma arrecadação justa para realização dos projetos propostos na gestão pública.

Oportuno frisar que desde a aprovação da Lei Complementar nº 63, no ano de 2005, os valores dos IPTU's foram atualizados a cada exercício financeiro com base no IPC-FIPE, fixado através de Ato Normativo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em respeito ao que reza o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 81/2007.

Anexo a esta exposição de motivos segue mapa da Planta Genérica de Valores – Zoneamento Urbano do Distrito Sede, assim como do Distrito de Cachoeira de Emas para melhor elucidação da propositura.

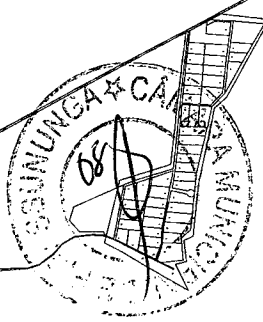
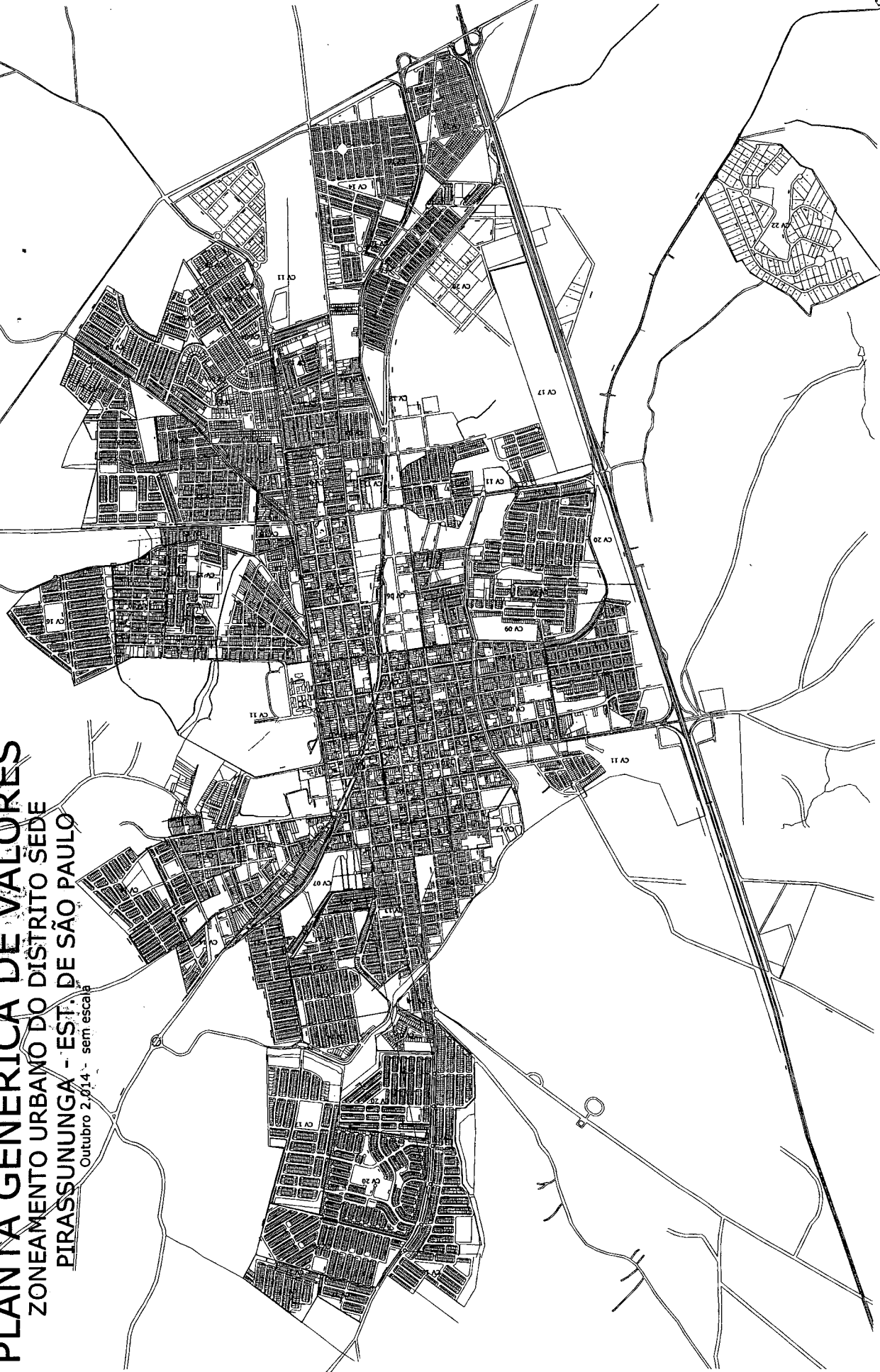
Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

PLANTA GENÉRICA DE VALORES
ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE
PIRASSUNUNGA - EST. DE SÃO PAULO

Outubro 2, 1914. - sem escala

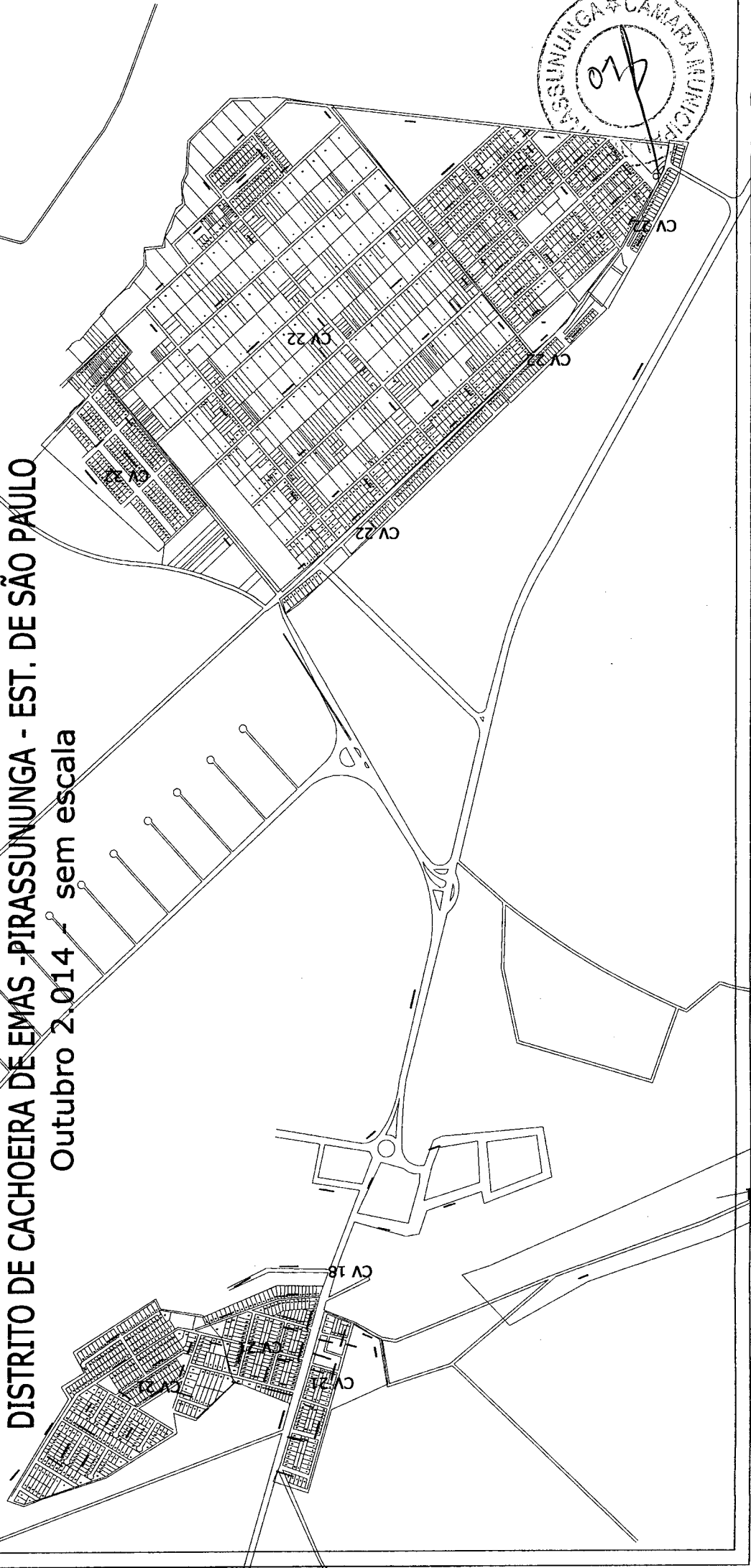


PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE

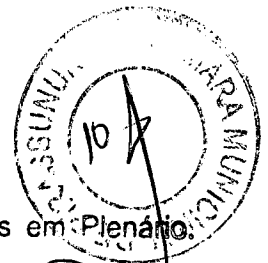
DISTRITO DE CACHOEIRA DE EMAS - PIRASSUNUNGA - EST. DE SÃO PAULO

Outubro 2.014 - sem escala





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga,

Otacílio José Barreiros
Presidente

Ofício nº 209/2014

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.

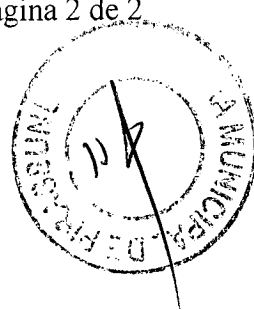
Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 3879/2014



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 25/10/2005. PLANTA GENÉRICA DE VALORES

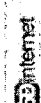
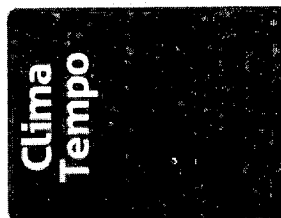
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2014
PROJETO!
DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS. VEJA COMUNICADO E

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2014

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. VEJA COMUNICADO E

PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA - 2013

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal. Exercício



Câmara NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às terças-feiras, a partir das 20 horas.
NOVO - Audiências Públicas transmitidas em tempo real.

Acesso à Informação

Portal da Transparência

Intranet Vereadores

Leis Municipais

Lei Orgânica

Código Tributário

[Home](#)



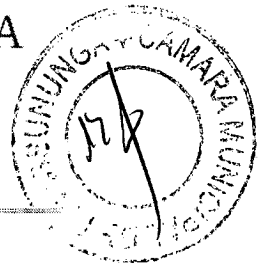
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

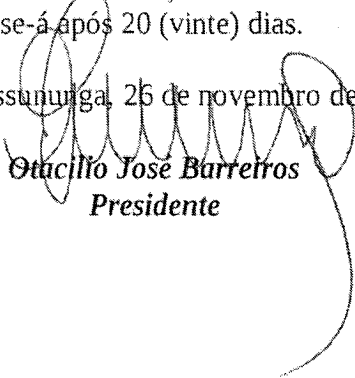
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2014, de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de novembro de 2014.


Otacilio José Barreiros
Presidente



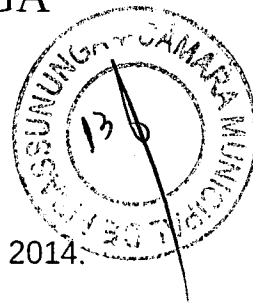
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 26 de novembro de 2014.

Ao
Secretário Municipal de Administração
LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO
Diário Oficial Eletrônico do Município

MEM. Nº 058/2014

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 12/2014, de autoria da Prefeita Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.

02 –

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente,

Roberto Pinto de Campos
Diretor Geral em exercício

Recebi p/ publicação as matérias supramencionadas.

Piras. 26 / 11 /2014.

assinatura

Daverson

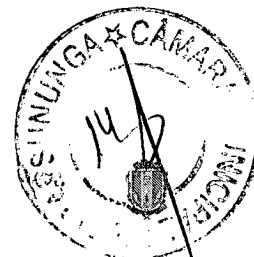


Diário Oficial Eletrônico

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO
www.pirassununga.sp.gov.br



Quarta-feira, 26 de novembro de 2014 • Ano 1 • Nº 011 (ESPECIAL)



ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Ad-
ministração

LEIS COMPLEMENTARES

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2014, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 19 de novembro de 2014.

Otacílio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2014

"Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os RSS por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Art. 2º Para efeito de Legislação Municipal, ficam definidos:

I - Resíduos de Serviços de Saúde (RSS): são todos aqueles resultantes de atividades econômicas, que devido suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua destinação final;

II - Gerador de RSS (GRSS): a pessoa jurídica ou física, de iniciativa pública ou privada, que realiza qualquer atividade econômica constante na relação estabelecida através de instrumento legal específico em nível Federal, Estadual ou Municipal, e em Decreto Municipal que regulamenta esta Lei Complementar;

III - Estabelecimento Gerador de RSS: o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 3º Esta legislação não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental.

Art. 4º Todo GRSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS), baseado nas características dos resíduos gerados e nos moldes da Resolução RDC nº 306 de 07

de dezembro de 2004, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la.

Art. 5º Todo gerador de RSS deve submeter seu PGRSS à aprovação do órgão municipal de vigilância sanitária para fins de licenciamento municipal.

Art. 6º Caso o GRSS execute mais de uma atividade econômica sujeita a licença ou cadastro de vigilância sanitária, o PGRSS deverá ser único e contemplar todas as atividades existentes no estabelecimento.

Parágrafo único. Poderá ser abrangido dentro de um mesmo PGRSS múltiplos GRSS, desde que contemplem o endereço das atividades no mesmo imóvel.

Art. 7º Para aprovação do PGRSS o órgão de vigilância sanitária poderá consultar o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 8º O PGRSS deverá ser elaborado e implantado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

I - Quando o estabelecimento não dispôr de profissional com formação que abrange os conhecimentos necessários para elaboração e implantação do PGRSS, poderá contratar serviço de assessoria que detenha as qualificações correspondentes;

II - As terceirizações dos serviços de elaboração, administração e execução do PGRSS, não eximem as responsabilidades do GRSS.

Art. 9º Os geradores de RSS devem manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários e do público em geral.

Art. 10. No caso de contratação de prestadores de serviços terceirizados para coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS, os geradores devem requerer comprovação referente à regularidade dos serviços contratados perante os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 11. Todo GRSS deve manter registros referentes à comprovação de coleta, transporte, tratamento ou disposição final de RSS.

Art. 12. Compete ao órgão municipal de vigilância sanitária, com o apoio do órgão municipal de meio ambiente e do serviço municipal de coleta de resíduos, orientar e fiscalizar o cumprimento desta legislação.

Art. 13. A inobservância do disposto nesta legislação configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Municipal Complementar nº 61 de 11 de agosto de 2005, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 14. Todos os serviços em funcionamento, abrangidos por esta legislação, têm prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos requisitos nela contidos.

Parágrafo único. A partir da publicação desta legislação, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra as exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 15. O artigo 237, da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. A Taxa de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime público. São considerados:" (NR)

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - o inciso II do artigo 237;

II - inciso II e Parágrafo único do artigo 238;

III - inciso II, §§ 5º, 6º e 6º-A do artigo 239, todos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007; e,

IV - a Lei nº 1.922, de 23 de novembro de 1988.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis dispõe sobre o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - RSS no município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Primeiramente esclarecemos aos nobres vereadores que a presente matéria surgiu da necessidade de adequação à legislação estadual, mais precisamente à Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, define o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e os procedimentos administrativos a serem adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária no estado de São Paulo e dá outras providências.

Em função dos novos procedimentos definidos na Portaria 04/2011, todo gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS) é responsável pelo correto gerenciamento de todos os resíduos por ele gerado, devendo atender as normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final.

Nesse trilhar, o Poder Público não mais será o responsável pela coleta, atribuição e responsabilidade que passa a ser exclusiva do próprio contribuinte.

Em seu artigo 2º, inciso II, essa nova proposta define, baseada na Portaria CVS de 2011, os geradores de resíduos de serviços de saúde, os quais farão parte da matéria regulamentadora desta legislação complementar, através de Decreto Municipal. A título de maior instrução deste intento, juntamos a essa justificativa, a relação das atividades econômicas que devem ser consideradas como geradoras de resíduos de saúde.

Assim sendo, a presente proposição visa adequar à legislação municipal às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentando no âmbito do Município sua implementação.

Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dessa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 5 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2014, de autoria da Prefeitura Municipal, visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciará-se após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 26 de novembro de 2014.

Otacílio José Barreiros
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2014

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANÇÃO E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Anexo I da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários, bem como, altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"- ANEXO I -

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - EXERCÍCIO DE 2015

*** VALORES POR METRO QUADRADO DO TERRENO**

CÓDIGO DE VALOR (C.V.)	VALORES EM REAIS JANEIRO/2015
01	R\$ 319,70
02	R\$ 271,74
03	R\$ 207,80
04	R\$ 175,83
05	R\$ 159,85
06	R\$ 143,86
07	R\$ 127,88
08	R\$ 111,89
09	R\$ 95,91
10	R\$ 89,52
11	R\$ 79,92
12	R\$ 71,93
13	R\$ 67,14
14	R\$ 63,94
15	R\$ 55,95
16	R\$ 47,95
17	R\$ 39,96
18	R\$ 36,76
19	R\$ 35,17
20	R\$ 31,97
21	R\$ 27,17
22	R\$ 15,98
23	R\$ 3,20

“(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício fiscal de 2015.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

"JUSTIFICATIVA"

Excelentíssimo Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005.

O presente Projeto de Lei trata da Correção da Planta Genérica de Valores dos terrenos através da atualização dos Coeficientes de Valores (CV), que servem de base para cálculo do IPTU.

O IPTU - Imposto Predial Territorial e Urbano é calculado com base no valor venal de cada imóvel através de fórmulas demonstradas na Lei Complementar nº 63/2005, que regulamenta a forma de cobrança do imposto.

O valor venal de cada imóvel é calculado com base na Planta Genérica de Valores, documento legal pelo qual se estabelece o valor do metro quadrado dos terrenos e esta atualização deve ser feita com periodicidade razoável, a fim de atribuir aos bens imóveis seu real valor de mercado.

A atualização dos valores da Planta Genérica foi realizada por uma Comissão composta por funcionários públicos municipais, que detectaram grande defasagem desta valorização e para que o município possa cumprir com as atividades de grande interesse social, não tem outra saída a não ser regularizar este imposto.

A capacidade de um governo para realizar uma gestão adequada é de benefício efetivo para a coletividade que

dirige e está diretamente ligada às possibilidades econômicas, que se traduzem em obras públicas realizadas para elevar o nível social, mediante a construção de obras na área de saúde, educação, nos equipamentos urbanos, viárias entre outras, conforme demonstra a Lei Complementar nº 69/2005, no Capítulo I Da Urbanização, Uso e Ocupação do Solo no parágrafo 2º que é dever do Município propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente as funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

E para que a administração pública consiga alcançar os objetivos propostos é preciso aumentar a arrecadação através de critérios justos na determinação dos valores venais dos terrenos através das correções necessárias aos Coeficientes de Valores na Planta Genérica para condizem com a realidade tributária e principalmente com a realidade de mercado.

Quando os valores relativos aos imóveis estão condizentes com o mercado imobiliário torna-se possível uma arrecadação justa para realização dos projetos propostos na gestão pública.

Oportuno frisar que desde a aprovação da Lei Complementar nº 63, no ano de 2005, os valores dos IPTU's foram atualizados a cada exercício financeiro com base no IPC-FIPE, fixado através de Ato Normativo emitido pela Secretaria Municipal de Finanças em respeito ao que reza o parágrafo 4º do artigo 4º da Lei Complementar nº 81/2007.

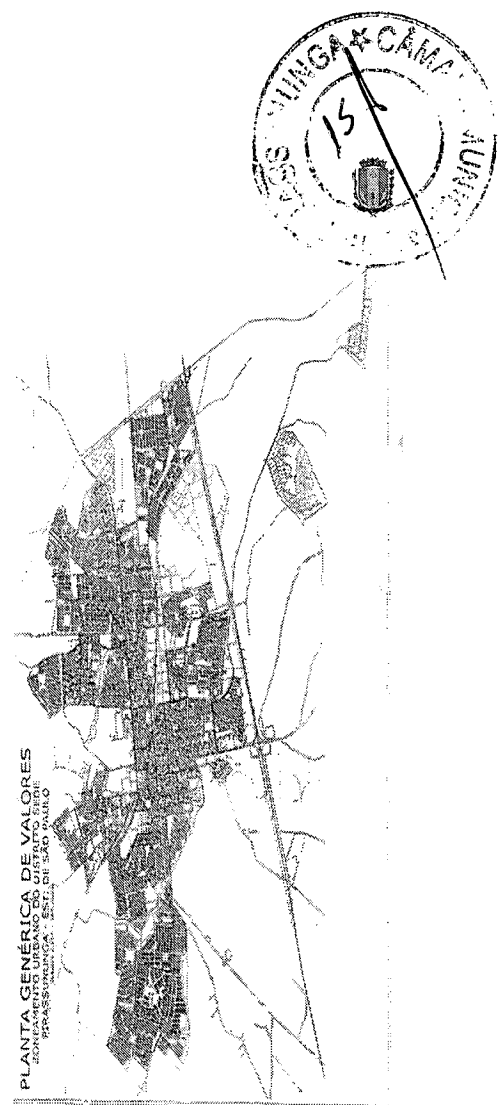
Anexo a esta exposição de motivos segue mapa da Planta Genérica de Valores - Zoneamento Urbano do Distrito Sede, assim como do Distrito de Cachoeira de Emas para melhor elucidação da propositura.

Estando a disposição para esclarecimentos necessários, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa.

Pirassununga, 20 de novembro de 2014.

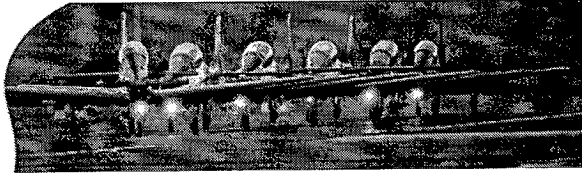
CRISTINA APARECIDA BATISTA

Prefeita Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA**



[Voltar](#)

Nome Ordenar

[Página Principal](#)

Name

Last modified Size

	Name	Last modified	Size
⇒	2014-11-26 - Diário Eletrônico nº 11 (ESPECIAL) - 26 de novembro de 2014.pdf	26-Nov-2014 14:00	314K
	2014-11-07 - Diário Eletrônico nº 10 (ESPECIAL) - 7 de novembro de 2014.pdf	18-Nov-2014 14:04	532K
	2014-10-24 - Diário Eletrônico nº 09 (ESPECIAL) - 24 de outubro de 2014.pdf	11-Nov-2014 08:30	521K
	2014-10-16 - Diário Eletrônico nº 08 (ESPECIAL) - 16 de outubro de 2014.pdf	07-Nov-2014 13:05	14M
	2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf	29-Sep-2014 08:12	1.0M
	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf	06-Nov-2014 14:21	1.7M
	2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 (ESPECIAL) - 19 de setembro de 2014.pdf	24-Sep-2014 06:32	32M
	2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf	06-Oct-2014 11:23	1.2M
	2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf	19-Aug-2014 13:50	3.9M
	2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 (ESPECIAL) - 18 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	18M
	2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf	25-Jul-2014 14:33	14M
	2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf	17-Jul-2014 16:25	1.0M
	2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 (ESPECIAL) - 20 de junho de 2014.pdf	25-Sep-2014 11:43	43M
	2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf	14-Jul-2014 08:31	776K
	2014-05-30 - Diário Eletrônico nº 664 - 2-30 de maio de 2014.pdf	11-Nov-2014 05:43	1.6M





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



DETERMINADO PARA A Sessão Extraordinária AS 17 HORAS. DE FIMOS. SAs. VERGADAME. PARA A Sessão Extraordinária de 17/12/2014. Pirassununga, 10 de dezembro de 2014. Otacilio José Barreiros Presidente

Ofício nº 216/2014

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 54 da Lei Orgânica do Município, este Executivo Municipal vem **convocar** essa Egrégia Edilidade para **Sessão Legislativa Extraordinária**, a fim de deliberar sobre Projeto de Lei protocolado concomitantemente a este ofício, a saber:

– Projeto de Lei que “Visa conceder gratificação por assiduidade no trabalho aos servidores públicos municipais conforme especifica”;

Projetos de Lei Complementar já protocolados nessa Casa:

– Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005”;

– Projeto de Lei Complementar que “Institui no município de Pirassununga, Estado de São Paulo, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
 Câmara Municipal de Pirassununga
 Nesta.

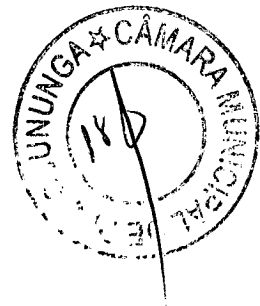
02445-Câmara Pirassununga-11/12/2014-16:53:35101334420745 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 218/2014

Pirassununga, 17 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente

*DEFININDO, MANTENDO
DES-DE O PROJETO
DE PARECER
A. 17/12/14*

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei Complementar protocolado nessa Casa de Leis **que visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005, para correção do texto da norma.**

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

02461-Câmara Pirassununga-18/12/2014-13114-571074044420705 1



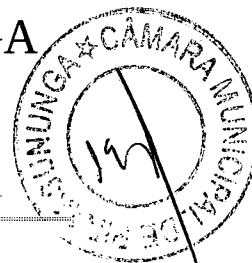
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 12/2014**, de autoria da Prefeitura Municipal, que “**visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005**”, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Luciana Batista
Relatora

João-Batista de Souza Pereira
Membro



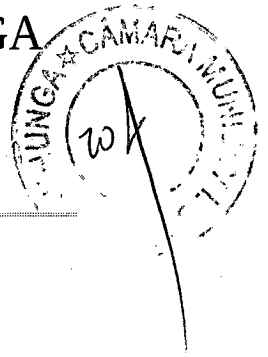
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando *Projeto de Lei Complementar n° 12/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

Marcos Roberto Sgambati
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



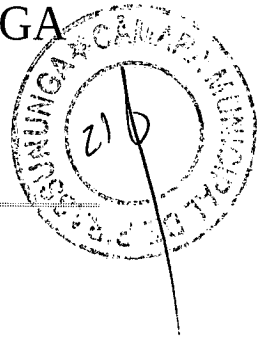
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 12/2014**, de autoria da Prefeita Municipal, que “**visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005**”, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões,

Alcimar Siqueira Montalvão
Presidente

Jeferson Ricardo do Couto
Relator

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro



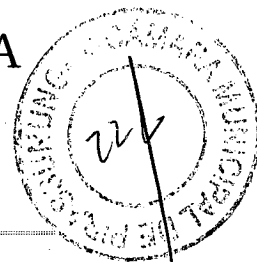
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 12/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Salas das Comissões,

Marcos Roberto Sgambati
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

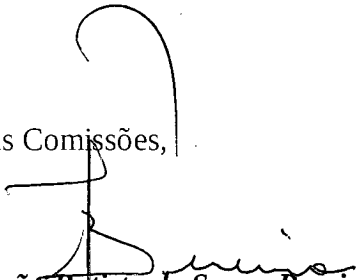


PARECER N° _____

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 12/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que “*visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005*”, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Salas das Comissões,


João Batista de Souza Pereira
Presidente

Alcimar Siqueira Montalvão
Relator

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 12/2014**, de autoria da Prefeita Municipal, que “**visa alterar dispositivos da Lei Complementar n° 63, de 25 de outubro de 2005**”, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões,

Luciana Batista
Presidente

Marcos Roberto Sgambati
Relator

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



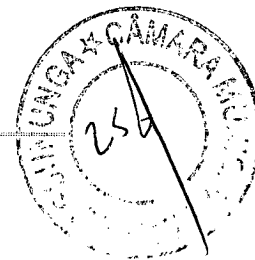
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2014**, de autoria da Prefeita Municipal, que **“visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 63, de 25 de outubro de 2005”**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Salas das Comissões,

Marcos Roberto Sgambati
Presidente

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

Lorival César Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro